



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Autos nº. 0018409-88.2009.8.16.0001

Processo: 0018409-88.2009.8.16.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Valor da Causa: R\$15.842,99

Exequente(s): • CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA DO MARFIM

Executado(s): • HENRIQUE FELICE FAN CHEN

• RAFAEL FELICE FAN CHEN

• RICARDO FELICE FAN CHEN

1. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula n. 16.145 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba.

2. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

3. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Fica, desde logo, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das respectivas custas, cabendo à parte credora providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

4. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa do seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil.

5. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, sob pena de nulidade.

6. Caberá à parte credora indicar o endereço e recolher as respectivas despesas.

7. Visando o prosseguimento da demanda, designo **Marcelo Soares de Oliveira** (tel: 41 99870-7000) para atuar como leiloeiro nos presentes autos, o qual deverá designar data para hasta pública, bem como tomar as providências exigidas pelo Código de Normas, **dentre as quais a própria avaliação do imóvel.**

8. Intimem-se as partes sobre o laudo de avaliação, momento no qual deverá a parte credora manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação

9. Intimem-se as partes das datas designadas através de seus procuradores, sendo que, caso o executado não possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser pessoal, através de carta com aviso de recebimento, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 889 do Código de Processo Civil.

10. Diligências e providências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente.

Thalita Bizerril Duleba Mendes

Juíza de Direito Substituta

